

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **05234e19**Exercício Financeiro de **2018**Câmara Municipal de **LAURO DE FREITAS****Gestor: Rosenaide Carvalho de Brito**Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias****RELATÓRIO / VOTO****1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, buscando atender a sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal de 1988, apreciou as contas da **Câmara Municipal de LAURO DE FREITAS**, relativas ao exercício de **2018**, da responsabilidade da **Vereadora Presidente, Sra. ROSENAIDE CARVALHO DE BRITO**, ingressadas nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº **05234e19**, no prazo estabelecido no art. 8º da Resolução TCM nº 1.060/05, **com o objetivo de proceder o respectivo julgamento.**

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

2. DA NOTIFICAÇÃO

Sorteado o processo em **22/08/2019**, de imediato determinou-se a notificação da Gestora, em respeito aos direitos assegurados no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 562/2019 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 23/08/2019. A Responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais através do sistema SIGA, bem assim em face da remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta sorte, lhe foram fornecidos elementos para apresentação dos esclarecimentos e documentos que entendesse pertinentes, em face dos questionamentos contidos nos pronunciamentos da Área Técnica.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2018, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 1ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, sediada no município de Salvador. O exame efetivado após a remessa da documentação eletrônica anual é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Os relatórios são disponibilizados no referido sistema.

Em 20/09/2019, foi recepcionada a defesa da Gestora na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, de sorte que seja efetivado o julgamento pelo Plenário a partir do voto adiante posto.

3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

A Prestação de Contas do exercício financeiro de **2017**, da responsabilidade da mesma Gestora, contida no processo TCM nº **03762e18**, foi objeto de manifestação da Corte no sentido da **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, com aplicação de pena pecuniária no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais), vencida em 27/04/2019. Ademais, o julgamento do Termo de Ocorrência nº 13573e18 imputou-lhe pena pecuniária no valor de **R\$1.000,00** (hum mil reais), com vencimento de 02/09/2019.

Trouxe a defesa final documentos no sentido de que teriam sido recolhidas as cominações acima, constantes de notas de receita, comprovantes de pagamento e Documentos de Arrecadação Municipal – DAMs, localizados na pasta “**Defesa à Notificação da UJ, documentos nº 59 – Anexo. IV**”, os quais devem ser encaminhados à Unidade Técnica competente, para verificações pertinentes, com as reservas devidas.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam a Presidente da Câmara, restando ressalvada essa possibilidade.

4. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as presentes contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico ww.tcm.ba.gov.br. Através do Edital nº 02/2019, a Presidente informou à sociedade que as contas estavam à disposição da Comunidade. Assim sendo, na medida em que o Legislativo disponibilizou terminal específico para acesso, considera-se cumprida a obrigação.

Quanto a **Transparência Pública**, o item 6.4 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu a **nota 6,57**, em uma escala de **0 a 10**, classificada como **Moderada**. Destarte, impõe-se advertência quanto a necessidade de providências urgentes e eficazes da Administração em relação ao assunto, mesmo porque, além da **sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF**, a hipótese do não cumprimento rigoroso sujeita o Gestor a ação civil pública de improbidade administrativa, com a formulação de representação junto à



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Procuradoria Regional da República, com lastro no art. 73-C da citada lei. A situação revelada incide nas conclusões deste pronunciamento e eventual reiteração pode vir a comprometer o mérito de contas seguintes. É indispensável o rigoroso cumprimento do disposto no art. 48-A da LRF e da Lei Complementar Federal nº 156/2016.

5. DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A **Lei Orçamentária Anual nº 1.719**, de 20/12/2017, consignou ao Legislativo dotações no montante de **R\$20.608.806,00** (vinte milhões, seiscentos e oito mil oitocentos e seis reais).

5.1 – DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As alterações orçamentárias procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício importaram no total de **R\$4.625.866,54** (quatro milhões, seiscentos e vinte e cinco mil oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), em decorrência da abertura de Créditos Suplementares por anulação de dotações (R\$3.645.458,31) e de alteração no Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD (R\$980.408,23).

6. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 1ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais formulados pela Gestora e a defesa final, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, mencionadas abaixo as de maior expressividade, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento**, inclusive para efeito da **adoção de medidas adequadas a evitar a reincidência**, motivo legalmente previsto como causa para a rejeição de contas futuras. Neste sentido, constatamos:

A) Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09, que disciplina o sistema informatizado **SIGA**, **falta grave**, na medida em que dificulta sobremaneira o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. **Há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE**, conforme se verifica no achado CS.LIC.GV.001064. Veja-se o que dispõe a norma correspondente, *verbis*:

“Art. 15 – Todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal jurisdicionados a este TCM observarão, obrigatoriamente, as regras, prazos e normas contidos nesta Resolução, sendo que **o não cumprimento dos mesmos poderá ensejar o comprometimento de mérito das contas anuais dos municípios.**” (g.n.)

É imprescindível a correta inserção dos dados no SIGA. O TCM não pode mais acolher faltas e irregularidades na alimentação do referido sistema, que é hoje adotado como veraz depositário dos dados dos jurisdicionados, inclusive em face do largo período de sua vigência – desde 2009. A matéria voltará a ser examinada nas contas seguintes;

B) Desrespeito aos princípios constitucionais – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e **regras legais atinentes a licitação pública** - Lei Federal nº 8.666/93. Constatou-se irregularidades diversas, a exemplo das seguintes:

1. Contratação direta por inexigibilidade de Licitação, sem comprovação do atendimento ao disposto no Art. 25, II da Lei Federal 8.666/93 – achados CA.LIC.GV.000771, CA.LIC.GV.000970 e CD.DES.GV.000846, no pertinente ao processo 001/2018IL, no valor de **R\$108.000,00**, tendo como contratada a **GAP – GESTÃO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PRIVADA LTDA.** para prestação de “Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Contábil”. A matéria não é aqui pontuada posto que objeto do Termo de Ocorrência nº 13573e18, julgado pelo conhecimento e procedência, com aplicação de multa no valor de R\$1.000,00. Reitera-se que a utilização da inexigibilidade impõe a comprovação, no bojo do respectivo processo administrativo, do preenchimento dos requisitos legais legalmente para tanto exigidos. Evite-se reincidência;

C) Número excessivo de cargos em comissão (achado CA.CNT.GV.000958), gerando gastos no montante de **R\$2.114.730,33** (dois milhões, cento e quatorze mil setecentos e trinta reais e trinta e três centavos), nos meses de **janeiro a abril/2018**. A Gestora, na defesa final, informa que estão sendo adotadas medidas para regularização do quadro de pessoal, mencionando entre elas a Lei Municipal nº 1.598/2015, que trata da reestruturação administrativa da Câmara Municipal de Lauro de Freitas, organização do quadro de pessoal e do plano de cargos e salários dos servidores. Acrescentou que, no exercício de **2016**, teria sido realizado um concurso público visando o preenchimento de vagas existentes no quadro de pessoal. A prática da existência de cargos comissionados para aproveitamento de pessoas ligadas a edis agride os princípios constitucionais do concurso, da razoabilidade e da moralidade pública.

Vale registrar que, quando do julgamento do Termo de Ocorrência nº 30294-11, versando exatamente sobre a irrazoabilidade do número de cargos comissionados e de provimento temporário na Câmara de Lauro de Freitas, reconheceu este Tribunal a irregularidade da situação, com aplicação de multa de R\$2.000,00 ao gestor da época, Sr. Fausto Pereira Franco, bem como fora determinada a adoção de providências para a correção, com alteração do quadro de pessoal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, “*sob pena de realização de auditoria que aprofunde as apurações encetadas*”. Posteriormente, a Área Técnica apresentara Relatório de Inspeção *in loco* detalhando as providências que haviam sido adotadas pela Mesa Diretora, que teriam sanado parcialmente as falhas apontadas, mas registrando que ainda permaneciam algumas das irregularidades. Por consequência, foi aberto o **Processo TCM nº 11049e18**, tendo como relator o eminente Conselheiro Francisco Netto, no qual se aprecia o mencionado **Relatório de Inspeção**, havendo sido notificados os gestores responsáveis à época e estando ainda o feito pendente de análise e julgamento.

Desta forma, conquanto a matéria não possa ser tratada nesta prestação de contas, já

que objeto de processo específico, **destaca este Relator que a Mesa Diretora deve estar atenta à correção de tais distorções, independentemente de aguardar as conclusões do mencionado feito.**

Deve a Área Técnica acompanhar a matéria novamente nas próximas contas, inclusive atentando para as conclusões que vierem a ser adotadas no referido Relatório de Inspeção (Processo TCM nº 11049e18). **Ao final, deve ser remetida cópia da Cientificação anual e deste Parecer Prévio para anexação ao referido Relatório de Inspeção, via e-tcm;**

D) **Despesa paga irregularmente no montante de R\$195.228,00** (cento e noventa e cinco mil duzentos e vinte e oito reais), nos meses de janeiro a março e setembro a dezembro/2018 - processos nºs 742, 790, 861 e 938, **(achado nº CD.DES.GV.000846)**. Trata-se de subcontratação integral não autorizada por lei, nem tampouco prevista no edital licitatório e no instrumento contratual. Da análise dos documentos constantes no processo de pagamento (CRLV's), evidencia-se que a propriedade dos veículos automotores pertence a *Localiza Rent e Car*. Não é outro o entendimento esposado pelo TCU, senão vejamos: *“Disponha adequadamente sobre a possibilidade de subcontratação no edital e no contrato, definindo claramente seus parâmetros quando desejável, ou vedando sua ocorrência quando indesejável, nos termos dos arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei no 8.666/1993. Acórdão 265/2010 Plenário”*. Ademais, tal conduta constitui motivo para rescisão contratual.

Na defesa final a Gestora aborda o mérito da questão, trazendo considerações de fato e de direito acerca da possibilidade de subcontratação em tais casos. Todavia, informa que **a matéria já está sendo objeto de análise no Processo TCM nº 12958e19, sob a Relatoria do eminente Conselheiro Mário Negromonte.**

De fato, constata-se que efetivamente encontra-se em tramitação o referido Termo de Ocorrência, lavrado pela 1ª IRCE, com vistas a apuração de possíveis irregularidades na subcontratação dos serviços por parte da M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – ME, devendo ser resguardadas as conclusões que vierem a ser adotadas no citado processo, tudo com vistas a se evitar *bis in idem*.

7. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas desta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05.

Preliminarmente, informa-se que as peças contábeis foram firmadas pelo contabilista, Sr. Adeilton Costa Pereira CRC BA-033841/O-0. Foi **apresentada**, somente na defesa final, a Certidão de Regularidade Profissional, exigida na Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade. Dito documento deve compor as contas em sua origem.

7.1. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a “transferências financeiras”, realizadas pelo Poder Executivo decorrentes da exigência legal (art. 29-A, § 2º da CF).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No exercício em apreciação, foi repassado à Câmara, a título de Duodécimo, o montante de **R\$20.844.517,96** (vinte milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil quinhentos e dezessete reais e noventa e seis centavos). O quadro seguinte reflete a movimentação financeira ocorrida no período:

Descrição	VALOR R\$
Saldo do Exercício Anterior	39.753,32
Duodécimo	20.844.517,96
Recebimentos Extraorçamentários	3.118.647,10
Total	24.002.918,38
Despesa Orçamentária	20.785.026,62
Pagamentos Extraorçamentários	3.153.953,76
Devolução de Duodécimo	30.794,40
Saldo para Exercício Seguinte	33.143,60
Total	24.002.918,38

Foi encaminhada na defesa final a Portaria nº 008/2018, nomeando a Comissão para o Levantamento e Conferência do Saldo em Caixa, localizada na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ, nº 57 – Anexo II**”.

7.2 – RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Cumprir lembrar que o art. 42 da LRF veda ao titular de Poder contrair obrigações e despesas que não possam ser cumpridas integralmente no exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Entre tais despesas, por óbvio, estão as chamadas de caráter continuado, a exemplo das atinentes a consumo de água, luz e telefone, cujas faturas são apresentadas apenas no mês de janeiro subsequente. Nessa última hipótese, devem ser reservados os recursos necessários. O descumprimento da norma citada é enquadrado como crime fiscal na Lei nº 10.028/00, art. 359-C – a Lei Penal Fiscal – e o descumprimento compromete o mérito das contas.

Os autos revelam, ao final do exercício, a existência de saldo nas contas “Bancos” e “Caixa” no montante de **R\$33.143,60** (trinta e três mil cento e quarenta e três reais e sessenta centavos), suficiente para quitar as obrigações, havendo portanto **cumprimento do disposto no artigo 42 da LRF**.

As informações aqui postas são extraídas das peças contábeis contidas nos autos, não eliminada a possibilidade da existência de débitos outros, que venham a ser identificados quando da fiscalização de órgãos competentes, o que implicará em responsabilização da Gestora das presentes contas.

7.3 PAGAMENTO DE DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$42.700,00** (quarenta e dois mil e setecentos reais), correspondendo a **0,26%** (zero vírgula vinte e seis por cento) da despesa com pessoal de R\$16.542.569,04 (dezesseis milhões, quinhentos e quarenta e dois mil quinhentos e sessenta e nove reais e quatro centavos).

8. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, a **Câmara deverá manter o Inventário Geral em sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, exigido no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05, contido na pasta “*Entrega da UJ, Docs. 11 e 12*”, revela saldo para o Imobilizado na ordem de **R\$2.382.461,88** (dois milhões, trezentos e oitenta e dois mil quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), correspondente a Bens Móveis – R\$1.971.587,97, Bens Imóveis - R\$620.379,32 e Depreciação – R\$209.505,41, *correspondente ao valor registrado no Demonstrativo de Contas do Razão, do SIGA.*

Conforme o Demonstrativo da Despesa do mês de dezembro, houve execução no elemento 52 (*Equipamentos e Material Permanente*) no montante de **R\$105.420,89** (cento e cinco mil quatrocentos e vinte reais e oitenta e nove centavos), devidamente registrado.

9. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

9.1. DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no artigo 29-A da Constituição Federal em percentuais do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

No caso em análise, **foi respeitado** o limite máximo – **R\$20.844.517,96** (vinte milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil quinhentos e dezessete reais e noventa e seis centavos), tendo em vista que a despesa total do Legislativo foi de **R\$20.813.723,56** (vinte milhões, oitocentos e treze mil setecentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), conforme Demonstrativo de Despesas.

9.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto total com folha de pagamento, de **R\$14.173.753,04** (quatorze milhões, cento e setenta e três mil setecentos e cinquenta e três reais e quatro centavos), **observa** o limite imposto no art. 29-A, § 1º da Carta Federal, na medida em que aplicado o percentual de **68%** (sessenta e oito por cento) dos recursos transferidos.

9.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

O art. 29, inc. VI, da Carta Federal reza, *verbis*: “*O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição...*” (grifou-se). Em assim sendo, a fixação deve respeitar os percentuais máximos previstos e

efetivar-se em valores absolutos, **não podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais.** A matéria é objeto da Instrução TCM nº 01/04 e Parecer Normativo 14/2017.

A Lei Municipal nº 1651, de 25/11/2016, fixa o subsídio mensal dos Senhores Vereadores em **R\$12.661,25** (doze mil seiscientos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), para a legislatura de 2017 a 2020, respeitadas as limitações constitucionais.

Após consulta ao sistema SIGA e ao e-TCM, considerados os esclarecimentos da Gestora na defesa final, ficou comprovado o pagamento aos Senhores Vereadores do montante de **R\$2.867.843,35** (dois milhões, oitocentos e sessenta e sete mil oitocentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos), correspondente a Subsídios e, autorizados no § único da Lei Municipal nº 1.711, de 08/12/2017, 13º – décimo terceiro salário e 1/3 de férias. Observados os referidos limites, de 5% (cinco por cento) da receita – art. 29, inciso VII, da CF – e o percentual correspondente ao município - art. 29, inciso VI, alínea “a” da CF, **a matéria é considerada regular.**

10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal do Poder Legislativo alcançaram o montante de **R\$16.542.569,04** (dezesseis milhões, quinhentos e quarenta e dois mil quinhentos e sessenta e nove reais e quatro centavos) correspondendo a **3,22%** (três vírgula vinte e dois por cento) da Receita Corrente Líquida de **R\$514.423.171,32** (quinhentos e quatorze milhões, quatrocentos e vinte e três mil cento e setenta e um reais e trinta e dois centavos), **dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00.

10.2. CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O parágrafo único do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reza “*in verbis*”:

“Parágrafo único – também é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.” (grifamos)

Os registros contidos no exame realizado pela área técnica, item 7.1.2 do Pronunciamento Técnico, indicam que **não houve acréscimo** de Despesa com Pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato. **É regular a matéria.**

10.3. PUBLICIDADE DOS ANEXOS DA LRF



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foi encaminhada a comprovação da publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal, **atendido** o disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido no §2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

11. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Controle interno auxilia o gestor no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais de regência, através do acompanhamento, no dia a dia da Administração, dos atos praticados, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção. **Tem o seu titular responsabilidade solidária nos casos previstos em lei e obrigação de comunicar irregularidades ao Controle Externo.** A exigência legal consta no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O exame realizado pela área técnica deste Tribunal indicou que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno no que se refere as irregularidades consignadas no Relatório Anual da Câmara, com destaque para a correta inserção e conferência dos dados no sistema SIGA.

Adverte-se o Poder Legislativo a necessidade de acompanhamento diário dos procedimentos da Administração por parte do titular do Controle Interno, sob pena de responder solidariamente nas hipóteses previstas em lei.

12 – TRANSMISSÃO DE CARGOS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

Foram encaminhados na defesa final os Relatórios da Comissão Transmissão de Cargo e o Conclusivo de Transmissão de Governo, localizados na pasta “Defesa à Notificação da UJ – Documentos 60 e 61 – Anexo V”.

13 - DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.060/05

Foi **apresentada** a Declaração dos Bens Patrimoniais da Gestora, em cumprimento ao que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05, que deve integrar as contas em sua origem.

14. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

A matéria foi abordada no item 3 deste Pronunciamento. Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Presidente da Câmara, restando ressalvada essa possibilidade.

15. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Registre-se a tramitação, em separado, da Denúncia **e-TCM nº 00790e19** e dos Termos de Ocorrências **nºs 13727e18 e 12958e19**, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos neles contidos.

16. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa ou a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanarão as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, por exclusiva responsabilidade da Gestora.

Esta Relatoria adverte de logo à responsável pelas contas que, em caso de discordância quanto ao aqui posto, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo em eventual Pedido de Reconsideração, pois esta Relatoria só apresentará Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas (equivoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão) - art. 29, § 3º do Regimento Interno - e não quando provocada em face de omissões do gestor na sua obrigação de apresentar de forma tempestiva as comprovações.

17. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases processuais, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, somos pela **aprovação, ainda que com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de Lauro de Freitas**, pertinentes ao exercício financeiro de 2018, consubstanciadas no **processo e-TCM Nº 05234e19, aplicando-se a Gestora, Sra. ROSENAIDE CARVALHO DE BRITO**, com fulcro no art. 71, inciso II, da aludida Lei Complementar, em razão das irregularidades descritas, **multa no valor de R\$3.500,00** (três mil e quinhentos reais), a ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais da multada, na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCM nº 1.124/05, que disciplina os artigos 72 e 75 da mesma Lei. Emita-se a competente Deliberação de Imputação de Débito.

A quitação da responsabilidade da Gestora fica condicionada ao efetivo recolhimento das cominações impostas, devidamente comprovado.

Encaminhe-se cópia da Deliberação à Sra. Prefeita de Lauro de Freitas, a quem compete efetivar a cobrança da pena pecuniária imposta, **na hipótese do seu não recolhimento no prazo fixado, de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, advertindo-a que a omissão no cumprimento deste dever, além de poder vir a comprometer o mérito de suas contas anuais, pode gerar a formulação de representação ao Ministério Público Estadual pela prática de ato de improbidade administrativa e infração a Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Determinação à Secretaria Geral (SGE):



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Remeter a documentação encaminhada via e-TCM, atinente a multas, localizada na pasta eletrônica **“Defesa à Notificação da UJ, documentos nº 59 – Anexo. IV”**, para a Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 3 deste pronunciamento.
- Remeter cópia deste Parecer Prévio e da Cientificação Anual para anexação, via e-tcm, ao Processo TCM nº 11049e18 (Relatório de Inspeção), sob a Relatoria do competente Conselheiro Francisco Netto.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

Ciência aos interessados.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de outubro de 2019.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.